

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2019

Apensado: PL nº 1.655/2021

Dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.570, de 2019, de autoria do Deputado Hélio Lopes, dispõe sobre o exercício da atividade de mergulhador profissional. A proposição reconhece legalmente a profissão e estabelece princípios para seu exercício, como segurança, disciplina, aptidão técnica e respeito ao meio ambiente. Além disso, define o mergulhador profissional como aquele que participa de atividades subaquáticas em ambiente hiperbárico, voltadas a apoio à extração de recursos naturais, à pesca profissional, à prestação de socorro, ao resgate de pessoas e objetos, à construção e manutenção de estruturas submersas e à instrução de mergulho profissional. O texto diferencia o mergulhador raso, que atua até cinquenta metros de profundidade, do mergulhador profundo, que atua além desse limite.

A proposição confere à Autoridade Marítima a competência para regulamentar os critérios técnicos e operacionais da profissão e sua fiscalização, enquanto ao Poder Executivo incumbe regulamentar o regime de trabalho, carga horária, regras de segurança laboral e fiscalização do cumprimento das normas. Prevê, ainda, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida, de forma individual ou em grupo, custeado pelo empregado ou contratante, salvo acordo ou convenção coletiva. Por fim, o projeto altera a Lei nº 5.811, de 1972, para incluir o mergulho em águas rasas e profundas no



regime especial de trabalho já aplicável às atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, à indústria petroquímica e ao transporte por dutos.

Na justificção, o autor destaca que o mergulho profissional é uma das atividades laborais mais perigosas do mundo, em razão do trabalho submerso e sob pressão, sujeito a inúmeras variáveis de risco. Ressalta que, embora a atividade já seja normatizada pela Autoridade Marítima e por regulamentações de segurança no trabalho, inexistente lei específica que discipline a profissão. Recorda que, desde 2013, tramitam proposições na Câmara dos Deputados sobre o tema, já apreciadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que aprovou substitutivo de autoria do Deputado Benjamim Maranhão. O autor afirma que sua proposição soma esforços a esse debate, tomando como base o substitutivo aprovado, mas avançando ao prever a obrigatoriedade do seguro de vida, com vistas a garantir maior proteção aos mergulhadores e às suas famílias.

À proposição principal encontra-se apenas o PL nº **1.655/2021**, de autoria do Deputado João Daniel, que dispõe sobre a regulamentação e o exercício das profissões de mergulhador profissional e de supervisor de mergulho. A proposição define as nomenclaturas aplicáveis, estabelecendo o conceito de mergulho profissional, os requisitos para a habilitação de mergulhador raso e de mergulhador profundo, além das modalidades de operação, como o mergulho de intervenção e o mergulho saturado. O texto fixa critérios de formação, experiência mínima, obrigações funcionais e responsabilidades técnicas dos profissionais, bem como normas para a supervisão das atividades de mergulho, com atribuições específicas para o supervisor de mergulho.

O projeto também trata das condições de trabalho, instituindo pisos salariais diferenciados para cada categoria e regulamentando o pagamento de adicionais, tais como noturno, sobreaviso, confinamento, periculosidade, repouso e alimentação, turno e indenização por desgaste orgânico. Prevê ainda gratificações por qualificação, vinculadas a cursos e certificações reconhecidas pela Marinha do Brasil ou entidades específicas do setor. Além da remuneração, estabelece a obrigatoriedade de seguro de vida



em favor do empregado ou de seus dependentes legais, cujo prêmio será custeado pelo empregador e que deve garantir indenização em caso de morte ou invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho.

No tocante às condições de execução do trabalho, o projeto disciplina o traslado e a hospedagem de profissionais em serviços offshore, determina limites temporais para operações de mergulho saturado, assegura períodos de descanso e folgas proporcionais ao tempo embarcado, e fixa parâmetros de saúde e segurança, como a exigência de acompanhamento médico especializado e a obrigatoriedade de exames. Além disso, prevê a participação de representantes de entidades de classe em comissões de investigação de acidentes, o acesso de dirigentes sindicais às empresas e a disponibilização de informações técnicas e equipamentos necessários antes de cada operação.

Outro aspecto relevante da proposta é a instituição de um Certificado de Habilitação Técnica, em formato de documento oficial de identidade profissional, com chip magnético, no qual constarão os dados de qualificação e habilitação, bem como o registro digital das horas de mergulho realizadas. O texto prevê ainda a criação de uma comissão mista, composta por representantes da Marinha, das empresas contratantes e dos profissionais, com duração de dois anos, destinada a acompanhar a implementação da lei.

Os projetos tramitam na Câmara dos Deputados em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Trabalho** destacou que a profissão de mergulhador profissional é uma das mais arriscadas do mundo, carecendo de regulamentação específica que trate de forma detalhada as suas peculiaridades. O parecer registrou que esses profissionais desempenham papel crucial em setores estratégicos, como a indústria petrolífera e a



manutenção de infraestruturas subaquáticas, enfrentando riscos elevados, como acidentes graves e doenças ocupacionais.

O Colegiado enfatizou ainda que a **Organização Internacional do Trabalho** classifica o mergulho em águas profundas entre as profissões mais perigosas, dadas as condições de pressão, exposição a gases e riscos de embolia, hipotermia e perda de consciência, além do desgaste físico e psicológico decorrente do confinamento e do regime de prontidão constante.

Nesse sentido, entendeu que tanto o PL nº 3.570/2019 quanto o PL nº 1.655/2021 abordam questões relevantes, mas de forma complementar: o primeiro apresenta disposições gerais, enquanto o segundo é mais minucioso, detalhando peculiaridades da atividade. Por isso, concluiu ser adequado adotar um substitutivo que concilie os dois textos, reunindo as contribuições de ambos em um corpo normativo mais completo, capaz de assegurar proteção à saúde, segurança e direitos trabalhistas da categoria, além de incorporar sugestões da Associação Nacional de Mergulhadores Profissionais (ANMP). Isto posto, votou pela **aprovação** dos projetos, na forma do **substitutivo** que apresentou.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho reuniu os conteúdos do PL nº 3.570/2019 e do PL nº 1.655/2021, mas também promoveu alterações relevantes em relação às duas proposições originais. Excluiu expressamente do seu alcance mergulhadores amadores, turísticos e de pesca, uniformizou conceitos e requisitos de habilitação e, sobretudo, ampliou a estrutura hierárquica da profissão com a criação dos cargos de superintendente de mergulho raso, profundo e de operações gerais, inexistentes nos textos originais.

No campo dos direitos trabalhistas, deixou de fixar pisos salariais nominais e suprimiu a previsão de gratificações, como previa o PL 1.655/2021, mas introduziu benefícios obrigatórios, como o auxílio-alimentação correspondente a 20% do salário-base e a oferta de plano de saúde de abrangência nacional extensivo a dependentes, além de reformular a Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), que no apensado era variável conforme profundidade e tempo de mergulho e passou a ser fixada em 6% do



salário-base. O substitutivo também reforçou a obrigatoriedade de seguro de vida, mantendo o valor mínimo de R\$ 250.000,00 previsto no PL nº 1.655/2021, mas vinculando a majoração da indenização à gravidade do acidente.

No tocante às condições de trabalho offshore, o substitutivo reduziu o limite para transporte terrestre: o PL nº 1.655/2021 fixava o direito a transporte aéreo quando a viagem terrestre fosse superior a seis horas, enquanto o substitutivo estabelece cinco horas como limite máximo, além de determinar que o tempo excedente seja contabilizado como jornada de trabalho.

No aspecto da saúde e segurança, estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas contratantes oferecerem plano de saúde de abrangência nacional aos trabalhadores e seus dependentes, além de manter exigências como acompanhamento por médico hiperbárico e afastamento em casos de doença por descompressão. Manteve também garantias de representação laboral, como eleição de representantes em empresas com mais de duzentos empregados e participação obrigatória de entidades da categoria em investigações de acidentes. Por fim, manteve a previsão do Certificado de Habilitação Técnica tal qual no PL nº 1.655/2021.

As matérias seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 3.570/2019, principal, e 1.655/2021, apensado, bem como o Substitutivo da Comissão de Trabalho, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).



Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, o estabelecimento de requisitos, direitos e deveres para o exercício da atividade de mergulhador profissional em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior. Há respaldo constitucional para atuação do legislador nesse sentido, haja vista que o art. 5º, XIII, da Carta Magna, garante a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, todavia assevera que a lei poderá estabelecer exigências ou qualificações que restrinjam ou limitem o exercício de determinadas profissões.

A regra é, pois, o direito ao exercício de qualquer trabalho, cuja restrição somente se justifica quando o interesse público sinaliza a necessidade de regulação do exercício de determinada profissão, em virtude dos riscos a que estaria exposta a sociedade (como riscos à segurança, à integridade física ou à saúde) caso a atividade seja praticada por pessoas desprovidas de um conhecimento especializado mínimo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que *“nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional”* [RE 414.426, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, DJE de 10-10-2011.] = RE 795.467 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 5-6-2014, P, DJE de 24-6-2014, com repercussão geral.



Diante do exposto, temos que a regulação do exercício de atividade profissional deve pautar-se pelo interesse geral de proteção da sociedade, o que ocorre no caso do projeto em análise. Isto porque, conforme já ressaltado pelos autores e pela Comissão de Trabalho, a atividade de mergulhador profissional, pelas suas características intrínsecas, envolve riscos elevados à vida, à integridade física e à saúde tanto do próprio trabalhador quanto de terceiros. O labor em ambiente hiperbárico, em grandes profundidades e sob condições extremas de pressão, exige conhecimentos técnicos especializados, domínio de equipamentos complexos e preparo físico adequado. A ausência de regulamentação poderia não apenas expor os profissionais a acidentes graves e doenças ocupacionais, como também comprometer operações estratégicas para o país, a exemplo da exploração de petróleo em águas profundas, da manutenção de infraestruturas subaquáticas e de ações de salvamento.

Desse modo, a lei, ao estabelecer requisitos de qualificação, normas de segurança e deveres funcionais, não restringe arbitrariamente o direito ao trabalho, mas busca compatibilizá-lo com o interesse público maior, assegurando que somente pessoas devidamente capacitadas e certificadas exerçam funções cujo potencial lesivo é elevado. A previsão de direitos sociais específicos, como adicionais, seguro de vida e plano de saúde, além de representar medidas protetivas voltadas ao trabalhador, também cumpre a função de minimizar os impactos sociais decorrentes da alta periculosidade da profissão.

A regulamentação da atividade de mergulhador profissional encontra-se, portanto, em plena conformidade com a Constituição Federal, não configurando afronta ao princípio da liberdade profissional (art. 5º, XIII), mas sim materializando a exceção legítima prevista pelo próprio texto constitucional, voltada à preservação da vida, da saúde e da segurança da coletividade.

Quanto à **juridicidade** das proposições, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.



No que tange à **técnica legislativa**, as matérias estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.570/2019, principal, e 1.655/2021, apensado, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

